



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001171-33.1998.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PANIFICADORA NIVEA LTDA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA RODRIGUES e NEILSON PLÁCIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.110

Apelação Cível n.º 0001171-33.1998.8.26.0108

Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelados: PANIFICADORA NIVEA LTDA.
NEILSON PLÁCIDO DOS SANTOS e
MARIA DE LOURDES DE SOUSA RODRIGUES**

Comarca: CAJAMAR

Juíza de 1º Grau: GINA FONSECA CORREA

APELAÇÃO – Execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária – O Estado de São Paulo recorreu para afastar a condenação – A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a prescrição intercorrente e o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.229 – O Tema nº 1.229 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que, à luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente – O artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil permite ao juiz reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo sem ônus para as partes – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta em execução fiscal, extinta pela r. sentença de fls. 251/252, integrada às fls. 263, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recorre o Estado de São Paulo (fls. 266/269) requerendo unicamente o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não recebeu resposta (fls. 273).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária.

Em face da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, recorre o Estado de São Paulo.

Assiste razão à Fazenda do Estado.

Ao caso, se aplica o entendimento firmado no **Tema n.º 1.229 do C. Superior Tribunal de Justiça**, cuja tese assim restou fixada:

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980".

Esse entendimento deve ser observado por todos os órgãos jurisdicionais, a teor do disposto nos arts. 926, caput, e 927, inciso III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil¹.

Destarte, na esteira da fundamentação do Tema nº 1229/STJ, pelo princípio da causalidade, inviável atribuir ao credor o ônus sucumbencial, visto que referida condenação beneficiaria a parte que não cumpriu oportunamente com sua obrigação.

Ainda, estabelece o artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução:

...

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

Sendo assim, impõe-se a reforma da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator